

A. I. Nº - 207350.0100/06-0  
AUTUADO - BAHIA ALUMÍNIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PERFIS E LAMINADOS LTDA.  
AUTUANTE - MARIO CESAR DE FRANÇA PINHEIRO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 28/06/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0213-05/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo permanente e ao consumo próprio do estabelecimento. Infração subsistente. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado não comprovou a origem dos recursos. Infração subsistente. 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2006, exige ICMS no valor de R\$10.786,68, acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$9.543,55, em razão das seguintes irregularidades:

1. deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, o que ensejou a aplicação da multa no valor de R\$9.543,55;
2. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento – R\$1.000,00;
3. omitiu saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no valor de R\$9.420,33;
4. deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios - R\$366,35.

O autuado ao impugnar parcialmente o lançamento fiscal, fls. 157/159 dos autos, inicialmente reconheceu o cometimento das infrações 1 e 2.

Com referência à infração 3, pede a nulidade alegando que houve um erro contábil nos lançamentos, uma vez que não foi lançado no caixa as vendas a vista. Argumenta que a contabilidade registrou o total de vendas dos meses na conta “clientes”, não observando que havia vendas a vista e que teriam de ser registradas no caixa da empresa. Explica que tais vendas, a vista, estavam sendo contabilizadas na conta “cliente” e que a medida que se precisava de valor para pagamento pelo caixa, se transferia pra essa conta o valor. Informa que está anexando o livro razão referente aos meses questionados e volta a pedir a nulidade da autuação, dizendo que ocorreu apenas um erro de lançamento contábil.

Não houve manifestação em relação à quarta infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 185/186 dos autos, diz em relação à terceira infração que os saldos credores na conta “caixa da matriz” foram apurados com base nos lançamentos efetuados no livro Razão da empresa, que evidenciavam os referidos saldos credores (fls. 142 a 150). Acrescenta que os lançamentos foram devidamente conferidos e confirmados os saldos credores, conforme planilha à fl. 141.

Ao final, ratifica o Auto de Infração na íntegra.

## VOTO

O autuado reconheceu expressamente o cometimento das infrações 1 e 2, não havendo, dessa forma, mais lide a ser decidida em relação aos mencionados itens.

No que diz respeito à infração 4, que trata da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, o autuado não se manifestou a respeito, concordando, dessa feita, tacitamente com a exigência em questão. Ademais a infração encontra-se evidenciada nos autos.

Em relação à infração 3, que se refere à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, o autuado contestou a exigência, alegando que houve um erro contábil nos lançamentos, uma vez que não foi lançado no caixa as vendas a vista. Argumentou que a contabilidade registrou o total de vendas dos meses na conta “clientes”, não observando que havia vendas a vista e que teriam de ser registradas no caixa da empresa. Informou que estava anexando o livro razão referente aos meses questionados, entendendo que ocorreu apenas um erro de lançamento contábil.

Todavia, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que os saldos credores na conta “caixa da matriz” foram apurados pelo autuante com base nos lançamentos efetuados no próprio livro Razão da empresa, fornecidos quando da ação fiscal, que evidenciavam os referidos saldos credores (fls. 142 a 150).

O autuante, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, conferiu os lançamentos efetuados, confirmando os saldos credores, conforme planilha elaborada à fl. 141.

Dessa forma, não há como aceitar o novo livro Razão (fls. 160 a 167) confeccionado pelo contribuinte após tomar conhecimento da autuação (03/05/06), como forma de elidir a autuação fiscal.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207350.0100/06-0, lavrado contra **BAHIA ALUMÍNIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PERFIS E LAMINADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.786,68**, acrescido das multas de

50% sobre R\$366,35, 60% sobre R\$1.000,00 e 70% sobre R\$9.420,33, previstas no art. 42, I, “a”, II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$9.543,55**, prevista no art. 42, IX, da mesma lei supra citada, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/95.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR